



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.489 - SP (2016/0022232-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIANA FREITAS ARECO BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
ROGERIO NEMETI
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta do delito, visto que, em tese, a recorrente e seu amante teriam planejado o homicídio da vítima (marido da acusada) por pelo menos um ano, contratando uma terceira pessoa para executá-lo. O magistrado destacou ainda no decreto preventivo a extrema sordidez da recorrente, que imbuída de “tal egoísmo, não poupou ao menos seus filhos” ao planejar a morte do marido.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Dr. SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ, pela parte RECORRENTE:
ELIANA FREITAS ARECO BARRETO

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.489 - SP (2016/0022232-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIANA FREITAS ARECO BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
ROGERIO NEMETI
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2144862-11.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que a ora recorrente foi denunciada, em 15.6.2015, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O juízo singular, em 16.6.2015, recebeu a inicial acusatória e converteu a prisão temporária em preventiva, consignando:

Por fim, de rigor o acolhimento do pedido da decretação das prisões preventivas dos conéus Marcos e Eliana. De fato, pelos elementos até aqui carreados, especialmente pelo interrogatório policial de ambos, demonstrado está que planejaram a morte da vítima ao menos por um ano. Ambos eram amantes e tinham a intenção de ficarem juntos e, para tanto, resolveram ceifar a vida de Luis Eduardo.

A forma detalhada com que fora planejada a empreitada, inclusive com a contratação de terceira pessoa, demonstra o total desprezo pela vida que ambos nutrem. Imbuídos de tal egoísmo, em especial a corre, que não poupou ao menos seus filhos, tanto Marcos quanto Eliana agiram com extrema sordidez.

Assim, a prisão preventiva é medida que se impõe, sobretudo para garantia da ordem pública.

A defesa, insatisfeita, impetrou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

Habeas corpus. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Prisão preventiva decretada. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Gravidade concreta da conduta. Paciente que teria arquitetado por mais de ano o homicídio de seu próprio marido, ocasionando o óbito do ofendido em um latrocínio simulado. Ordem pública que se mostra ameaçada. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Decisão bem fundamentada. Precedentes. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso em apreço. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

No presente recurso, alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente é nula, por ausência de fundamentação válida.

Aduz que as instâncias ordinárias, para justificar a prisão cautelar da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, ampararam-se "em pré-julgamentos da suposta conduta da paciente", ou seja, "categoricamente fazem uma antecipação do mérito da ação penal, posto que impõe à paciente a posição de autora dos fatos delituosos".

Assevera que não há "nenhum fato concreto e objetivo que permita concluir que, em liberdade, a paciente colocará em risco a ordem pública".

Afirma que, "em relação à gravidade concreta do crime, tem-se que a mesma soa como uma inovação jurisprudencial para fazer frente a malfadada gravidade abstrata do crime".

Argumenta que "decretar-se prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime é igualmente inaceitável, na medida em que a gravidade concreta diz respeito a como efetivamente se deu a prática delituosa; todavia, o momento da decretação da prisão preventiva é um momento de cognição sumária".

Ressalta que "não há nos autos e tampouco logrou êxito o Tribunal de Justiça de São Paulo em demonstrar em que medida a paciente apresentaria periculosidade, agressividade e frieza".

Sustenta, ainda, que o juízo singular deixou de demonstrar porque as medidas cautelares alternativas não eram suficientes, no caso, destacando que a prisão é *ultima ratio*.

Destaca que a recorrente é primária, portadora de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente, que sejam suspensos os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente até o julgamento final deste recurso, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

No mérito, pretende a revogação do decreto de prisão preventiva. Subsidiariamente, em caráter liminar, inclusive, pleiteia a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às fls. 360-362.

Foram juntadas informações às fls. 392-393.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se "pelo conhecimento e pelo improvimento do presente recurso em *habeas corpus*". (fls. 368-375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.489 - SP (2016/0022232-7) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta do delito, visto que, em tese, a recorrente e seu amante teriam planejado o homicídio da vítima (marido da acusada) por pelo menos um ano, contratando uma terceira pessoa para executá-lo. O magistrado destacou ainda no decreto preventivo a extrema sordidez da recorrente, que imbuída de “tal egoísmo, não poupou ao menos seus filhos” ao planejar a morte do marido.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, em 16.06.2015, o juízo *a quo* converteu a prisão temporária da recorrente em prisão preventiva, dada a suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob os seguintes fundamentos (fl. 197):

Por fim, de rigor é o acolhimento do pedido da decretação das prisões preventivas dos corréus Marcos e Eliana. De fato, **pelos elementos até aqui carreados, especialmente pelo interrogatório policial de ambos, demonstrado está que planejaram a morte da vítima ao menos por um ano. Ambos eram amantes e tinham a intenção de ficarem juntos e, para tanto, resolveram ceifar a vida de Luis Eduardo.**

A forma detalhada com que fora planejada a empreitada, inclusive com a contratação de terceira pessoa, demonstra o total desprezo pela vida que ambos nutrem. **Imbuídos de tal egoísmo, em especial a corré, que não poupou ao menos seus filhos, tanto Marcos quanto Eliana agiram com extrema sordidez.**

Assim, a prisão preventiva é medida que se impõe, sobretudo para garantia da ordem pública.

Manejado prévio *writ* na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 300):

Habeas corpus. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Prisão preventiva decretada. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Gravidade concreta da conduta. Paciente que teria arquitetado por mais de ano o homicídio de seu próprio marido, ocasionando o óbito do ofendido em um latrocínio simulado. Ordem pública que se mostra ameaçada. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Decisão bem fundamentada. Precedentes. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta do delito, visto que, em tese, a recorrente e seu amante (corrêu do processo) teriam planejado o homicídio da vítima (marido da acusada) por pelo menos um ano, contratando uma terceira pessoa para executá-lo. O magistrado destacou ainda no decreto preventivo a extrema sordidez da recorrente, que imbuída de “tal egoísmo, não poupou ao menos seus filhos” ao planejar a morte do marido.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. NOTÍCIA DE SUPOSTA FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz natural da causa narrou as fundadas suspeitas de autoria delitiva que recaem sobre a paciente ao registrar que "as imagens obtidas pelas câmeras de monitoramento do local demonstram que o atirador saiu da residência do investigado Francisco", com quem ela mantinha um relacionamento extraconjugal. Ademais, na delegacia, o corrêu confessou o crime e "afirmou que agiu com a colaboração de Márcia, sua amante", elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança da acusação.**

3. **A medida cautelar extrema foi decretada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante a periculosidade da paciente, evidenciada pela "maneira destacada" da execução do homicídio e do registro "da suposta intenção de Francisco e Márcia empreenderem fuga para o Estado do Ceará". Os fatos mencionados no decreto preventivo dão conta que a ré foi acusada de tramar a morte de seu próprio marido com a colaboração de outro réu, com quem mantinha relacionamento extraconjugal e a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo enquanto preparava-se para deixar a garagem de sua residência, sem que tivesse motivos para esperar a agressão.**

Não bastasse isso, o Juiz de primeiro grau consignou que os acusados tinham intenção de fugir para o Estado do Ceará.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ainda que não suficientemente motivada a cautela para assegurar a instrução criminal - possibilitar o "sereno depoimento das testemunhas" - as duas outras exigências cautelares (ordem pública e aplicação da lei penal) se mostram justificadas.

5. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual excesso de prazo deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Não ficou evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. A ação penal tramita de forma regular e é revestida de certa complexidade, pois foi ajuizada contra dois réus, com defensores distintos, e houve necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de diligências complementares (quebra de sigilo telefônico e confronto balístico). Ademais, a fase de instrução do iudicium accusationis foi encerrada e o feito aguarda apresentação de memoriais pela defesa, impondo-se a aplicação, ao menos por hora, da Súmula n. 21 do STJ.

7. Ordem denegada.

(HC 324.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA.

PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

3. No caso, é necessário convir que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impugnado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta perpetrada - a paciente matou o próprio cunhado desferindo um golpe de faca no peito da vítima, após este ter interferido em uma discussão travada entre a acusada e seu marido, que era irmão do ofendido -, bem como a futilidade da motivação para o cometimento do delito, circunstâncias essas que revelam a periculosidade social da agente.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da prisão preventiva do réu quando o *modus operandi* da conduta indicar a sua periculosidade e a necessidade de garantir a ordem pública. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 323.875/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional da recorrente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0022232-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.489 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028902820158260052 20150000747316 21448621120158260000 28902820158260052
RI002VG550000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA FREITAS ARECO BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
ROGERIO NEMETI
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ELIEZER ARAGÃO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS FABIO ZEITUNSIAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ, pela parte RECORRENTE: ELIANA FREITAS ARECO BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.